



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

DOQ 049 ANO III

LEI N.º1724, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUEIMADOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para assistência à saúde dos servidores ativos e inativos da municipalidade, de adesão facultativa, que será prestado na forma de auxílio financeiro mensal, para fins de ressarcimento parcial das despesas mensais com plano de saúde de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único - O recebimento do auxílio-saúde previsto nesta Lei é condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante, nem possuir o beneficiário outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelo Poder Público.

Art. 2º - São considerados beneficiários do auxílio-saúde os servidores efetivos ativos, inativos, e os ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão que fizerem a respectiva adesão ao plano de saúde, cujo valor individual será fixado no Anexo I desta Lei, segmentado por faixas etárias.

§ 1º - Considera-se assistência à saúde complementar o plano de saúde que trate de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado diretamente ao beneficiário mediante convênio ou contrato.

§ 2º - O valor individual referente ao ressarcimento do custeio com plano de assistência à saúde fixado no Anexo I desta Lei será automaticamente atualizado pelo índice de reajuste dos servidores públicos do Município de Queimados.

§ 3º - O valor referente ao ressarcimento do custeio com auxílio saúde tem caráter indenizatório e deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de imposto de renda retido na fonte - IRPF, com base no art. 35, inciso I, alínea “p” do Decreto Federal nº 9580/18, não incidindo sobre ele desconto algum.

Art. 3º - Não são reembolsáveis pelo Município quaisquer outras despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com medicamentos, co-participação ou outras pertinentes à assistência à saúde, sendo o auxílio financeiro destinado exclusivamente ao custeio das despesas individuais do beneficiário com o respectivo plano de saúde.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

Art. 4° - A concessão do auxílio-saúde será condicionada ao requerimento do servidor por intermédio de formulário específico, de acordo com a regulamentação dessa Lei.

Art. 5° - A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde no prazo e forma a serem definidos em ato regulamentar é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido, se for o caso, a devolução dos valores recebidos indevidamente por intermédio de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.

Art. 6° - O auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, pela Administração Pública ou a pedido do próprio servidor ou, ainda, por motivo contido no artigo 5°, ou nas seguintes hipóteses:
exoneração ou demissão;
falecimento;
licença ou afastamento sem remuneração;
decisão judicial;
recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário;
prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;
outras situações previstas em lei.

§ 1° - Verificadas as hipóteses dos incisos V e VI deste artigo, o servidor, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções descritas no Estatuto do Servidor em vigor.

§ 2° - No caso de pagamento indevido do auxílio-saúde, a qualquer tempo, o servidor deverá restituir os valores recebidos, na forma estabelecida no Estatuto do Servidor.

Art. 7° - O servidor que acumule cargos, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de auxílio-saúde exclusivamente com relação a um dos vínculos, conforme expressa opção.

Art. 8° - Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de dotações orçamentárias consignadas de cada órgão ou entidade.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

FAIXAS DE VALORES				
FAIXA ETARIA	1	2	3	4
	ATÉ R\$ 1.999,00	R\$ 2.000,00 a 4.999,00	R\$ 5.000,00 a 7.999,00	R\$ 8.000,00 ou mais
00-18	103,89	98,70	93,76	89,07
19-23	110,94	105,39	100,12	95,12
24-28	113,06	107,41	102,04	96,93
29-33	119,41	113,44	107,77	102,38
34-38	124,34	118,12	112,22	106,61
39-43	129,98	123,48	117,31	111,44
44-48	144,40	137,18	130,32	123,80
49-53	147,42	140,05	133,05	126,39
54-58	150,43	142,91	135,76	128,97
59 ou mais	160,00	152,00	144,40	137,18